



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 683/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 06, de autoria do Vereador Pedro Luiz, ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Proposta de Emenda nº 06, de autoria do Vereador Pedro Luiz, que altera o artigo 19, inciso IV, do Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo, que "institui a Política Municipal Intersetorial para a População em Situação de Rua de Contagem, o Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento e dá outras providências".

Cumprir dizer que o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, informa a competência do Vereador para apresentação de emendas, *in verbis*:

"Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

*I - de Vereador;
(...)"*

Nesse sentido, normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que "*Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.*"

Sendo certo que conforme dispõe o mesmo Diploma Legal, em seu art. 184, inciso I, a emenda será admitida se pertinente à matéria contida na proposição principal, *in verbis*:

*"Art. 184 - A emenda será admitida:
I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:
(...)"*

In casu, a emenda em análise enquadra-se perfeitamente no permissivo legal para atuação do Legislativo, haja vista que há a correta pertinência temática com a proposição originária.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, ao limitar, com base em critério exclusivamente biológico, o atendimento às mulheres em situação de rua e vítimas de violência de gênero, a emenda incide em inconstitucionalidade, uma vez que restringe o acesso de parcela da população a direitos fundamentais assegurados pela Constituição. Dessa forma a emenda viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR), o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CR), bem como contraria a norma programática prevista no artigo 3º, IV, da CR, que dispõe ser objetivo fundamental do Estado a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Neste sentido o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre lei que impunha critérios biológicos para acesso a banheiros e vestiários:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 13.698/2022 DO MUNICÍPIO DE UBERABA - VEDAÇÃO À INSTALAÇÃO E À ADEQUAÇÃO DE BANHEIROS E VESTIÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS OU PRIVADOS, PARA USO COMUM, POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, EM LOCAIS DE ACESSO PÚBLICO, EM GERAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL IDENTIFICADAS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - É formalmente inconstitucional a norma que viola as competências legislativas estabelecidas pela Constituição, como é o caso da Lei Municipal 13.698/2022 de Uberaba-MG, que legisla sobre matéria de competência privativa da União, em desacordo com o pacto federativo estabelecido pela Constituição Federal.

II - É materialmente inconstitucional a norma que, ao impor critérios biológicos para o acesso a banheiros, contraria o princípio da dignidade humana e o dever estatal de promover a igualdade e combater a discriminação. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.018625-6/000, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 08/07/2024, publicação da súmula em 15/07/2024)

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade da Emenda 006 ao Projeto de Lei nº 016/2025, de autoria do Poder Executivo.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 06 de novembro de 2025.

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral